



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004047/97-93
Recurso nº. : 15.249
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL - Ex: 1993
Recorrente : OLEPEL OLEOGINOSAS PEDREIRENSE LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 108-05.207

PIS FATURAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: É nula a decisão de primeira instância que cerceou o direito de defesa da autuada, por ter a autoridade “a quo” deixado de dar ciência à reclamante de novos documentos juntados aos autos após a apresentação da impugnação.

Decisão de primeiro grau anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLEPEL OLEOGINOSAS PEDREIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau e DEVOLVER os autos à repartição de origem para as providências discriminadas no voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

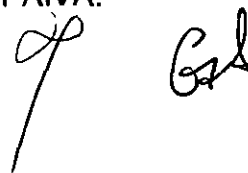
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Processo n.º : 10380.004047/97-93
Acórdão n.º : 108-05.207

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



Processo n.º : 10380.004047/97-93
Acórdão n.º : 108-05.207

Recurso n.º : 15.249
Recorrente : OLEPEL OLEOGINOSAS PEDREIRENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 03/08 e seu complementar de fls. 44/51.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS Faturamento, referente ao ano-calendário de 1992, foi por decorrência, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo n.º. 13336.000032/95-17.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 13 de setembro de 1995, em cujo arrazoado de fls. 28, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória ao processo principal, com o objetivo de ter nestes autos os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Em 08 de abril de 1997, foi prolatada a Decisão de n.º 0196/97, fls. 34/41, onde a autoridade julgadora de primeira instância determinou a lavratura de outro auto de infração para adequar o lançamento original às disposições da Lei Complementar n.º 07/70.

Em 15/10/97 foi prolatada a Decisão n.º 0901/97, fls. 80/83, onde a autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Tributação Reflexa
Contribuição para o Programa de Integração Social*

MHSA

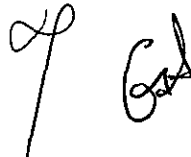
Processo n.º : 10380.004047/97-93
Acórdão n.º : 108-05.207

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo entendimento adotado na decisão relativa à exigência principal, haja vista a íntima relação de causa e efeito entre eles."

Cientificada da decisão em 02/12/97, fls. 85 verso, e irrisignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 30 de dezembro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 87/97 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que:

1- existe nulidade da Decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que foram juntados novos documentos aos autos após a realização de diligência, sem ter sido assegurada oportunidade da autuada contraditá-los.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a cursive name.

Processo n.º : 10380.004047/97-93
Acórdão n.º : 108-05.207

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

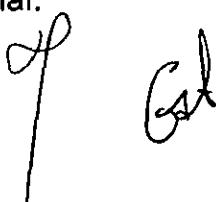
Uma leitura atenta do presente processo nos permite observar que houve um lapso na Decisão de Primeira Instância original, ao não dar ciência e permitir o contraditório a autuada, em relação aos documentos juntados aos autos após a realização de diligência determinada pelo julgador de primeira instância.

A lei oferece ao contribuinte a oportunidade de manifestar sua discordância com os lançamentos procedidos pelas autoridades fiscais, oportunidade em que tecem alegações acerca dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto, bem como, oferecem as provas pertinentes, para, diante de tais elementos, a autoridade investida do poder julgador emitir sua decisão levando em conta o resultado do contraditório.

Portanto, o lançamento, como ato de determinação e exigência de tributos, não é, sempre, definitivo, posto que, por força do ordenamento positivo, ocasionalmente irá se aperfeiçoar com a ação da administração da justiça fiscal.

Entretanto, tal aperfeiçoamento requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda sua plenitude, devendo a Autoridade perseguir, sempre, o interesse da justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie, não podendo se omitir à sua frente, sob pena de nulidade do ato administrativo jurisdicional.

MHSA



Processo n.º : 10380.004047/97-93
Acórdão n.º : 108-05.207

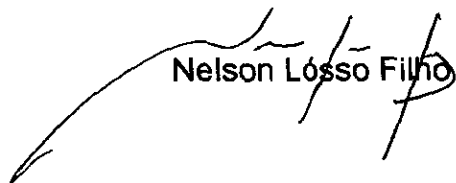
Na espécie que se cuida, temos que o julgador singular necessitou de maiores informações para firmar sua convicção e, por este motivo determinou a realização de diligência para coleta de novas provas. Não poderia, entretanto, deixar de levar este fato a autuada para que pudesse manifestar-se a respeito.

Assim sendo, por força do princípio do duplo grau de jurisdição do contencioso fiscal, tem-se que umas das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não oferecimento de prazo para a litigante opinar a respeito de fatos novos juntados aos autos.

A consagrar este entendimento está o que dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, em seu inciso II, segundo o qual são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Pelo exposto, voto, em defesa do direito ao contraditório, no sentido de declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja prolatada em boa e devida forma e conteúdo, após a ciência ao contribuinte dos novos elementos juntados aos autos, anexando cópia dos mesmos a este processo, reabrindo o prazo para a empresa se manifestar.

Sala das Sessões (DF), 04 de junho de 1998.


Nelson Lóssó Filho

